



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 3.803-A, DE 2004
(Do Sr. Wilson Santos)

Modifica a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que “Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP”, para acrescentar no inciso I e no inciso II, § 3º, ambos do art. 4º, a expressão Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 2º O art. 4º, inciso I e o parágrafo 3º, inciso II da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 4º

I – reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, projetos e ações das Secretarias Municipais de Segurança Pública e guardas municipais;

§ 3º.

II – O Município que mantenha Secretaria Municipal de Segurança Pública ou guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência urbana nos grandes municípios brasileiros tem sido alvo de grandes debates e discussões entre as autoridades públicas municipais no sentido de buscar alternativas que visem amenizar ou reduzir os índices de criminalidade.

Dentre as alternativas, estão sendo criados pelos poderes públicos municipais, especialmente os das grandes cidades brasileiras, estrutura administrativa específica, secretarias municipais de segurança, para apresentar e desenvolver projetos e ações de combate à criminalidade.

Nesse sentido proponho o presente projeto de lei como forma de contemplar, também, com os recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública, aos Municípios que mantêm nas suas estruturas administrativas a

Secretaria Municipal de Segurança Pública

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Deputado WILSON SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.201, DE 14 FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

.....

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - programas de polícia comunitária; e

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - programas de prevenção ao delito e à violência.

** Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - redução da corrupção e violência policiais;

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e

** Inciso V acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

VI - repressão ao crime organizado.

** Inciso VI acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

** § 3º, caput com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e

** Inciso I acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

** § 5º acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.

** Artigo com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.803, de 2004, de autoria do nobre Deputado Wilson Santos, prevê alterações na Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública, no sentido de ampliar os benefícios financeiros aos Municípios que mantiverem Secretaria Municipal de Segurança Pública na sua estrutura administrativa, além de realizarem ações de policiamento comunitário, ou que tiverem criado Conselho de Segurança Pública, com vistas aos resultados previstos nos incisos do § 2º do art. 4º, ou que se

comprometerem a empregar os recursos recebidos em ações que contribuam efetivamente na prevenção da segurança pública.

A proposição foi distribuída a esta Comissão Técnica em vista do seu campo temático, voltado à segurança pública, conforme o art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno.

II – VOTO DO RELATOR

O artigo 144 da Constituição Federal atribui encargos de segurança pública a órgãos federais (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal) e a órgãos estaduais (polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares). Os Municípios estão autorizados, apenas, a criarem guardas municipais, para proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei de criação desses órgãos. Portanto, os Municípios não têm atribuições próprias de segurança pública.

A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional Segurança Pública, no seu artigo 4º, prevê que o Fundo apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: “I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e **guardas municipais**; II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; IV - **programas de polícia comunitária**; e V - **programas de prevenção ao delito e à violência**.”

O § 3º do artigo 4º, por sua vez, prevê que terão acesso aos recursos do Fundo: “I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e II - o Município que mantenha **guarda municipal** ou realize ações de **policamento comunitário** ou, ainda, implante **Conselho de Segurança Pública**, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.”

Vê-se, então, que embora os Municípios não tenham atribuições de segurança pública, pela Lei nº 10.201/2001, eles podem ser aquinhoados com recursos, bastando que possuam guardas municipais, ou que tenham instalado Conselho de Segurança Pública, sendo esse conselho um órgão composto de representantes das polícias, da guarda municipal, dos órgãos de

defesa civil, da comunidade e outros interessados na área de segurança, voltado para o estabelecimento de programas de prevenção ao delito e à violência.

Entendemos, assim, que uma lei federal não deva especificar a existência de uma Secretaria Municipal de Segurança Pública como condição para recebimento de recursos do Fundo, pois não haveria base para a criação de órgão administrativo de segurança pública na estrutura municipal, haja vista que, constitucionalmente, os Municípios não possuem atribuições nessa área.

O próprio policiamento comunitário, previsto na Lei, não significa a atuação de um órgão policial específico, mas a adoção de uma política de ações integradas de órgãos policiais, de defesa civil, de assistência social e de outros órgãos.

Em vista dessas considerações, julgamos que o Projeto de Lei nº 3.803, de 2004, não apresenta aperfeiçoamento ao sistema atual de segurança pública, razão pela qual votamos pela sua rejeição nesta Comissão temática.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.803/04, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wanderval Santos - Presidente, Coronel Alves e João Campos - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Paulo Pimenta, Pompeo de Mattos, Ronaldo

Vasconcellos, Sandes Júnioe Vander Loubet - Titulares; Antonio Carlos Biscaia, Juíza Denise Frossard e Perpétua Almeida - Suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2004.

Deputado WANDERVAL SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
